



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.722914/2019-50
ACÓRDÃO	2101-003.991 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA FABRIL LEPPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA FABRIL LEPPER (e-fls. 906/912) em face do Acórdão nº. 108-045.918 (e-fls. 879/898), proferido pela 14ª Turma da DRJ/08, em 13/02/2025 que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em 06/11/2019, referente à contribuição previdenciária correspondente ao adicional de GILRAT para custeio de aposentadoria especial - acréscimo de 6% (seis por cento), incidente sobre a remuneração recebida por segurados empregados, que trabalham sob atividade de risco (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91), no valor de R\$ 156.121,42 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), para o período de 01/2016 a 12/2016.

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 09/12/2019 (e-fls. 98), e apresentou a impugnação (e-fls. 99/110), que teve os argumentos assim resumidos pela decisão de piso:

Dos Requisitos para a Concessão da Aposentadoria Especial

2.1. Inicialmente, a Impugnante alega que o fato gerador do respectivo benefício previdenciário é complexo, demandando minucioso exame das normas e do "caso prático", a fim de verificar sua ocorrência. Cita doutrina e a legislação que disciplina a matéria (art. 57, da Lei nº 8.213/91; art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e o art. 68, do Decreto nº 3.048/99).

Da Necessidade de Perícia

2.2. Dando sequência aos seus argumentos, a Impugnante informa que, após amplo levantamento realizado nas suas dependências, foram identificados e previstos no PPRA alguns setores e cargos que possuem exposição a ruído pouco superior a 85 decibéis, que por não ser substancial, a vibração não foi identificada pela equipe técnica como um risco ambiental causado aos empregados, razão pela qual recomendou-se a utilização do protetor auricular, devidamente certificado, como suficiente para neutralizar a exposição.

2.3. Enfatiza que, tendo em vista a recomendação da equipe de segurança no trabalho, adquire fornece e fiscaliza o uso dos EPIs aptos a neutralizar todos os

riscos ambientais existentes, inclusive protetores auriculares eficazes contra todos os efeitos do ruído (Fichas de Registro, em anexo).

2.4. Alega que mesmo que os ruídos existentes no ambiental laboral fossem aptos a causar vibração, não há como simplesmente presumir algum equívoco no PPRA, bem como que os EPIs fornecidos não seriam suficientes para neutralizá-la, sendo indispensável, para tanto, a competente prova técnica/perícia in loco.

2.5. Frisa que o próprio Conselho de Recursos do Seguro Social — CRSS assim decidiu, ao indeferir o pedido de aposentaria especial realizado por um trabalhador exposto ao ruído, mesmo após o julgamento do STF.

2.6. Salaria que o TST entendeu que o posicionamento do STF, no sentido de que os EPIs não seriam capazes de neutralizar os efeitos colaterais do ruído, não pode ser generalizado, sendo que cada caso dependerá da realização de uma perícia técnica.

2.7. Acrescenta que, em recentíssimo estudo (2019), a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas emitiu Relatório Técnico acerca do protetor auditivo nos casos de exposição a ruídos, sendo que o entendimento corrobora a possibilidade, sim, de os EPIs serem plenamente eficazes (documento anexo).

2.8. Assevera que a Nota Técnica 263/2017, citada e anexada ao referendo relatório pela ABNT, foi emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho, que concluiu pela possibilidade, sim, de os EPIs serem plenamente eficazes, inclusive com relação à vibração.

2.9. Conclui que:

- a) está embasada no PPRA, elaborado por profissionais capacitados e qualificados, que não identificaram a existência de vibração advinda do ruído no ambiente laboral;
- b) procede de forma absolutamente correta com relação ao EPI recomendado (protetor auricular), fornecendo e fiscalizando seu uso;
- c) os Agentes Fiscais se basearam em mera análise de documentos para presumir que os EPIs não eram suficientes para neutralizar os agentes nocivos; e
- d) não houve, durante a fiscalização, nenhuma perícia ou qualquer outro elemento técnico apto a afastar a plena eficácia dos protetores auriculares.

2.10. Enfatiza que o Auto de Infração foi lavrado com base em meras presunções, de modo que não há hipótese de ser considerado válido.

Da Inocorrência do Fato Gerador

2.11. Sustenta que não há fato gerador a ensejar o pagamento do adicional de GILRAT lançado no processo administrativo fiscal, uma vez que o PPRA confirmou que os ruídos produzidos não são aptos a gerar vibrações nocivas, bem como que os ruídos e seus efeitos são completamente neutralizados com a utilização dos EPIs, não tendo ocorrido (e nem mesmo sido oportunizada) qualquer perícia no

âmbito da fiscalização apta a dizer o contrário, o que, aliás, caracteriza cerceamento de defesa.

Do Pedido

3. A Impugnante, por fim, requer:

a) a procedência da Impugnação para que seja cancelado o Auto de Infração, uma vez que não ficou demonstrada a ocorrência do fato gerador (que foi apenas presumido pelos auditores), impedindo, desta forma, a consolidação do crédito tributário reclamado no Procedimento Fiscal em epígrafe; e

b) que seja reconhecida a nulidade da autuação por ausência de perícia técnica que pudesse confirmar a plena eficácia dos EPIs, caracterizando cerceamento de defesa.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 108-045.918 (e-fls. 879/898), assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância, de forma contínua, pelo que se mantém a obrigação de recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

JULGADO DO STF (RE 664.335). REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO.

O entendimento esposado no julgado do pleno do STF no ARE 664.335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral, confirma a Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa recorrente teve ciência do resultado de julgamento pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/02/2025, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem (e-fls. 902).

Em 20/03/2025, interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 906/912), por meio do qual alegou que teria ocorrido a **prescrição intercorrente** e que o processo deveria ser arquivado, com a isenção do pagamento da multa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado do julgamento, assim como atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 743). Considerando que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A única argumentação trazida na peça recursal é da prescrição intercorrente, e a contribuinte o faz com base no art. 1º da Lei nº. 9.873/99. Alega, a recorrente, que teriam passado mais de 6 anos entre a apresentação da Impugnação e o julgamento em primeira instância, razão pela qual deveria ser o crédito considerado extinto e a multa cancelada. Cita decisões judiciais sobre o tema.

Não assiste razão à recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na esfera fiscal, a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião em que se torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Portanto, conclui-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo tributário, tendo sido o tema sedimentado nos termos da Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há como se falar em prescrição intercorrente ao processo em referência, pois, vê-se que ainda não foi finalizado, estando com a exigibilidade suspensa.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa